



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **Substitutivo ao Projeto de Lei 8035/2010**

(Do Sr. Dr. Ubiali)

## **EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao final do Art. 7º a seguinte redação:

Art. 7º ... tomando como parâmetro a capacidade financeira de cada ente federado e as responsabilidades da União previstas no artigo 211 da Constituição Federal.

## **JUSTIFICAÇÃO**

É necessário precisar as responsabilidades dos entes federados com o cumprimento das metas do novo PNE, não somente por meio do realce às responsabilidades previstas no artigo 211 da CF/88, mas sobretudo estabelecendo que os encargos financeiros decorrentes desta Lei devam ser assumidas de forma proporcional à capacidade financeira de cada ente federado, especialmente da União.

É sabido que é impossível alcançar um gasto maior com educação, por exemplo, apenas com a aplicação dos recursos hoje previstos no artigo 212 da Constituição Federal, que determina as vinculações, considerando 18% do arrecado com impostos para a União e 25% para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Desse modo, será necessário rever e alterar o peso da participação da União no financiamento da educação básica e também estimular que Estados, DF e Municípios com maior poder arrecadatório contribuam com seus pares menos afortunados.

Sala da Comissão, em de de 2011.

*Deputado DR. UBIALI*